

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 310, de 1999)

Autoriza o trabalho externo aos condenados em regime semi-aberto e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Marcelo Ortiz

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de lavra do ilustre Deputado Enio Bacci, objetiva alterar o artigo 35 do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal – para permitir o trabalho externo ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto, bem como a frequência a curso profissionalizante, de primeiro ou segundo grau ou de nível superior.

Pretende-se, também, dispensá-lo da realização do exame criminológico de classificação para progressão de regime, que será automática sempre que cumprido um sexto da pena, salvo se o comportamento prisional assim desaconselhar. Neste caso, atestada a necessidade de exame criminológico por decisão judicial, este será realizado no prazo de trinta dias, sob pena de nulidade.

O Projeto de Lei nº 310/99, em apenso e de autoria do mesmo parlamentar, acresce parágrafos ao artigo 33 do Código Penal para impor, como requisito para progressão e direito a trabalho externo, o cumprimento de um sexto da pena no regime fechado, dispondo que nos demais

regimes de cumprimento da reprimenda, o trabalho externo será cabível desde a fase inicial.

As proposições foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise, de forma conclusiva (artigo 24, II, do RICD), sobre sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria encontra-se abrangida pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal (artigo 22, I, da Constituição Federal), atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (artigo 48, *caput*, da CF/88). A hipótese é de iniciativa legislativa concorrente, podendo o parlamentar deflagrar o processo legislativo federal.

A técnica legislativa demanda aperfeiçoamento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que veda a cláusula revogatória genérica (artigo 9º), erroneamente utilizada em ambas as proposições ora em exame.

Juridicamente, os Projetos de Lei nºs 304/99 e 310/99 não são, em vários aspectos, hábeis a inovar no ordenamento jurídico, faltando-lhes, por isso, a característica inerente à lei em sentido material, qual seja, a inovação. A análise da juridicidade será feita, entretanto, com a apreciação do mérito das propostas, por com ele se confundir no presente caso.

O Projeto de Lei nº 304/99 intenta permitir ao condenado que inicie a pena em regime semi-aberto o trabalho externo e a frequência a cursos profissionalizantes, de primeiro ou segundo grau ou de nível superior, dispensando-o do exame criminológico de classificação. A progressão de regime seria automática, bastando o cumprimento de um sexto da pena, salvo quando o comportamento prisional assim desaconselhasse, caso em que a ordem judicial determinaria o exame, que seria realizado no prazo máximo de trinta dias.

Ocorre que o Código Penal já prevê, em seu artigo 35, §2º, que “o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.”

Aliás, em regime semi-aberto, há possibilidade de trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, onde o condenado cumpre a pena, além do trabalho externo em obras públicas ou particulares, mas sempre num regime de direito público, inerente ao trabalho prisional (artigo 28, §2º da LEP).

Por sua vez, o direito de freqüentar cursos, também delineado no artigo 35 do CP, vem regulamentado nos artigos 122 a 125, da Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/84), que tratam das hipóteses em que é admitida a saída temporária do estabelecimento prisional. Nestes casos, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes, podendo o benefício ser revogado em caso de falta grave ou crime doloso (artigos 124, parágrafo único e 125, da LEP).

Quanto à dispensa de submissão a exame criminológico de classificação aos condenados em regime semi-aberto, inobstante o artigo 35 do Código Penal o preveja, a Lei de Execução Penal esclarece que a realização do exame será apenas facultativa, consoante seu artigo 8º, parágrafo único.

Assim, a sistemática hoje vigente já afasta a obrigatoriedade do exame criminológico em se tratando de regime semi-aberto, situação na qual este somente será efetivado se determinado pelo juiz de execução quando a providência for aconselhável em face das circunstâncias do caso concreto. O tema é pacífico e conta com o aval do Supremo Tribunal Federal <sup>1</sup>:

*“Dispõe o artigo 8º, parágrafo único da Lei de Execução Penal que, tratando-se da progressão de regime semi-aberto para aberto, o exame criminológico não é obrigatório, mas pode ser determinado pelo juiz da execução.”*

O mesmo raciocínio se aplica ao Projeto de Lei nº 310/99 no tocante ao seu §5º, que pretende admitir o trabalho externo desde o início dos regimes semi-aberto e aberto. Ficou esclarecido que tal atividade é permitida no regime semi-aberto e, no aberto, nada há que discutir, haja vista a expressa previsão do artigo 36, §1º, do Código Penal.

É decorrência lógica dessa modalidade de cumprimento da pena, baseada na autodisciplina e no senso de responsabilidade, que o apenado

---

<sup>1</sup> RTJ 146/312.

fique recolhido em casa de albergado somente no período noturno e nos dias de folga, não só podendo, mas devendo trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade, já que permanece em liberdade, sem custódia ou vigilância durante o dia.

Também inócua é a norma constante do §4º do artigo 33, a ser introduzida pelo projeto com o intuito de impor o cumprimento de um sexto da pena para que o condenado em regime fechado possa ter direito à progressão de regime e ao trabalho externo.

A necessidade de transcorrer aquele lapso de 1/6 (um sexto) para a progressão do regime fechado para o semi-aberto decorre do artigo 112 da LEP, que a esse critério objetivo acresce o de natureza subjetiva relativo ao mérito ou comportamento do detento, avaliados em exame criminológico e através de parecer da Comissão Técnica de Classificação.

O mesmo tempo de cumprimento da pena é exigido, juntamente com outros requisitos, para que o condenado em regime fechado possa ter direito ao trabalho externo (artigo 34, §3º, do CP e artigos 36 e 37 da LEP), de forma que a proposição nada acrescentará ao tratamento da matéria.

Isso posto, não vislumbro razões para aprovar as propostas em tela, motivo pelo qual meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 304 e 310, ambos de 1999.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator